



Autos: 0076102-95.2012.8.26.0114

Nº de ordem: 2060/12

MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz,

Os réus *Jeferson Fiuza de Moraes*, *Elias Ricardo Alves* e *Sebastião Jesus Garozzo* estão sendo processados pelas práticas dos crimes de porte ilegal de arma (*Jeferson*) e coação no curso do processo, todos os demais, nos termos da denúncia.

A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2014, conforme despacho de fls. 296, primeiro volume. Juntou-se a FA dos réus *Sebastião Jesus Garozzo* e *Elias Ricardo Alves* (fls. 322/323). O réu *Sebastião Garozzo* ofertou defesa preliminar conforme petição de fls. 326/336, tendo arrolado testemunhas nesta última folha. Juntou diversos documentos (fls. 337/562). O acusado *Elias Ricardo Alves* ofertou defesa preliminar (fls. 566/569) e arrolou testemunhas (fls. 570). Acostou-se folhas de antecedentes do réu *Jeferson Fiuza de Moraes* (fls. 572). O mesmo acusado ofertou defesa preliminar às fls. 583/585 e arrolou testemunhas (fls. 586). Foi determinado o prosseguimento do feito e designada a audiência de instrução para 09 de fevereiro de 2017 e audiência de suspensão para o dia



06 de abril de 2016, conforme decisão de fls. 611/611-verso. O acusado *Elias Ricardo Alves* aceitou o benefício da suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme cópia do termo de audiência às fls. 654/655. Tendo em vista que o réu *Sebastião Jesus Garozzo* não aceitou a proposta de suspensão, o feito continuou em relação a ele e em relação ao acusado *Jefferson*, conforme decisão de fls. 661.

A testemunha *Cassiano Ferreira dos Santos* foi ouvida por precatória em audiência de 24 de agosto de 2016, conforme mídia acostada às fls. 675. Realizou-se transcrição da oitiva da testemunha *Cassiano* às fls. 714/717.

A vítima *Airton de Campos* requereu assistência, conforme petição às fls. 706, admitida pela decisão de fls. 710.

A audiência de 09 de fevereiro de 2017 foi redesignada para 09 de junho de 2017, conforme termo de fls. 721.

O assistente da acusação, conforme petição de fls. 736/737, juntou documentos, conforme fls. 738/765.

O assistente da acusação juntou petição de fls. 804/805.

Durante a audiência de 09 de junho de 2017 foram colhidos os depoimentos de *Airton de Campos* e de *Alexander Tarcio de Amorim*, conforme mídia de fls. 811, tendo o MM. Juiz de Direito determinado a reinquirição do *PM Edson*, conforme determinação de fls. 813.



O assistente da acusação peticionou às fls. 829/830 a respeito de matéria jornalística, conforme mídia de fls. 832.

Às fls. 836 há mídia de uma reportagem jornalística acerca do caso.

Juntou-se mídia da oitiva do *PM Edson Clóvis Justino* (fls. 835/836).

Colheu-se interrogatório do réu *Jeferson Fiuza de Moraes*, conforme mídia de fls. 865.

Juntou-se o interrogatório de *Sebastião* às fls. 881.

Em síntese, é o relatório.

A ação merece ser julgada **procedente**.

A vítima *Airton* reconheceu o perseguidor como sendo *Jeferson Fiuza*. *Airton* afirmou que era sócio de empresa que ajuizava ações cíveis em face do Banco Safra; então, a fim de constrangê-lo, bem como seu sócio, a realizar acordos, *Sebastião*, gerente da instituição financeira, teria contratado a empresa de *Elias*, para obter, forçosamente, os acordos. Assim, teriam enviado *Jeferson* a Campinas, para perseguir *Airton*, com Honda Civic e Meriva branco. Na parte da manhã, chegou à sua loja, no Cambuí, e um Honda verde parou atrás de seu carro, tendo uma funcionária da loja avisado sobre a chegada de um cliente, pedindo que o deixasse estacionar no local; dali, então, seguiu ao escritório, na Hermas Braga, almoçou, e, depois, encontrou o mesmo carro no Ventura Mall. Com medo de assaltos, fez o contorno pela Rod. Dom Pedro, e cercou os carros da polícia, avisando que



havia uma possível perseguição. Contudo, em razão de estarem travados os veículos, as viaturas não puderam perseguir o automóvel. Posteriormente, encontrou a mesma pessoa que estava dentro do Honda em uma Meriva branca, com outro passageiro do lado; avisou aos colegas do escritório, saiu do local e acionou novamente a polícia. Quando retornou, então, a polícia já realizava a abordagem. Em abordagem, quando *Airton* disse que ele o estava seguindo, *Jeferson* afirmou que estava cumprindo a função a serviço do Banco Safra, que "(se) veriam com o Banco Safra"; posteriormente, foram à delegacia. *Jeferson* também indicou aos policiais onde estava o Honda Civic, no qual foi localizado o material ilegal. Em relação às ações cíveis em face do Banco Safra, informou que se trata de matéria de contratos de empréstimo, entre o banco e lojas, cuidado por *Carlos Augusto Gobbo* e *Carlos Alberto Gobbo*, sócios. Sabe que *Carlos Augusto* tem *blog*, mas não sabe o conteúdo do *blog*. Sabe que o Honda foi encontrado em frente ao Banco Safra. Notou a perseguição do Honda por duas vezes, no dia; e, quanto à Meriva, uma vez, sendo que, no Honda, foi seguido apenas por *Jeferson*; na Meriva, havia duas pessoas no carro. Havia tom ameaçador na fala de *Jeferson*, que lhe causou medo. Respondeu que, na ocasião em que foi ouvido pela Polícia, não se recordava de ter ouvido *Jeferson* dizer que "(se) veria com a polícia"; que não participou de panfletagens do Banco, nem sabia sobre algo desta natureza; que não sabia sobre *Gobbo* fazer panfletagem, ou publicações contra o Banco Safra; que não trabalha mais com *Gobbo*; que era sócio na "*Calçados Gobbo LTDA.*", em 1% de quotas, por mais de trinta anos; que era uma sociedade real, tendo se desvinculado por medo.



Em juízo, *Edson Clóvis Justino*, policial militar, declarou que não se recorda dos fatos, embora acerca deles tenha falado em seio policial (Carta Precatória: 0460-80.2017.8.26.0619). Já em outra oportunidade, **novamente ouvido** (Carta Precatória: 3028-69), relatou que estava em serviço com o *Cabo Amorim* quando **foram solicitados por uma pessoa que sofria perseguição por um veículo HONDA/Civic já há algum tempo pelas imediações do Bairro Nova Campinas**. Relatou a testemunha policial que **de fato passou tal veículo por eles**, mas que o acompanhamento não foi possível tendo em vista que a perseguida havia bloqueado a saída das viaturas. Contou também que, em seguida, passaram as informações via rádio e que depois de certo tempo, a vítima voltou à companhia dizendo que estava novamente sendo seguida pela mesma pessoa, só que com outro veículo dessa vez. Realizada a abordagem nesse outro automóvel, nada de ilícito foi encontrado. Por outro lado, indagado, o perseguidor confirmou que fazia então um serviço para o Banco Safra e apontou ainda aos policiais onde se encontrava o primeiro veículo empregado na perseguição, o HONDA/Civic, que estava no Bairro Cambuí próximo ao banco. Dentro desse veículo foi encontrada grande quantidade de munição, faca, barra de ferro etc. Ao final, disse que nunca sofreu nenhum tipo de coação e que não tem problemas de memória.

A testemunha *Alexander Tarcio de Amorim* afirmou que, durante a manhã, estava parado na Companhia da Polícia Militar, e foi interpelado por um homem, quem dizia que estaria sendo perseguido por veículo, um Honda Civic – que, coincidentemente, **passou pelos policiais no momento em que eles conversavam, no Cambuí**; que, contudo, o



automóvel da vítima cercou a viatura, não sendo possível aos policiais abordarem o motorista do Civic. Posteriormente, à tarde, telefonou ao 190, informando que havia um outro automóvel, uma Meriva, conduzida pelo mesmo homem que dirigia o Civic; abordaram o motorista da Meriva branca, que informou trabalhar ao Banco Safra, sendo que o empresário supostamente perseguido era devedor (não soube detalhar). Encontraram, então, a chave do carro Honda Civic, e, ao localizarem o carro, lá estava todo o material (armamentos, algemas, etc.) recolhido. O carro Honda estava próximo ao Banco Safra, em Campinas. *Jeferson* não esclareceu a que se destinava o material, apenas dizendo que estava em “investigação” sobre o empresário; o policial acredita que havia mais pessoas com ele, que teriam fugido, porque, ao passar o carro conduzido por Jeferson, não estava só ele no veículo; havia muita munição no veículo, levando-o a crer que as armas estariam com outras pessoas; e havia outros indivíduos na delegacia, que chegaram muito rápido, sem que fossem avisados com antecedência. Confirma que houve “investigação” – busca por indivíduo que distribuía panfletos difamatórios ao banco –, não se recordando porque não disse que o empresário “devia” ao Safra na lavratura do BO.

Em oitiva por precatória, *Cassiano Ferreira dos Santos*, taxista autônomo, informou que foi contratado por UNIT para acompanhar *Jeferson*, guiando seu táxi até Campinas, partindo de São Paulo. Houve contato apenas com *Jeferson*, sem que ele soubesse de qualquer outro detalhe da tarefa; Jeferson teria dito, apenas, que viriam a Campinas. Deixou-o no Carrefour, na data dos fatos, e ficou aguardando *Jeferson* na



região, até que ele chegasse, depois. Não conhece *Sebastião Jesus Cardoso e Ricardo Alves*; não presenciou a apreensão do material que *Jefferson* trazia, pelos policiais; não conhece estabelecimento *Carlos Augusto Gobbo*. Na ocasião dos fatos, ambos seguiram, no táxi de *Cassiano*, até o supermercado Carrefour, onde foram comprar comida. Após saírem do local, a Polícia realizou a abordagem de ambos, localizando a chave do carro de *Jeferson* e, dentro deste, encontraram os objetos (munição, armamento). *Cassiano* foi levado à Delegacia, diferente da Delegacia à qual *Jeferson* foi. Posteriormente à liberação de *Jeferson*, ambos seguiram de volta a São Paulo. A testemunha ainda disse que não percebeu que *Jeferson* estava armado; disse que não percebeu que havia outro veículo acompanhando os carros em que estavam, a caminho de Campinas; que *Jeferson* não lhe disse sobre coagir ou perseguir alguém; que *Jeferson* não lhe disse que trabalhava no Banco Safra; que não conhece *Airton*.

A testemunha de defesa *Ailton Vicente Neri* conhece *Sebastião*, tendo trabalhado no Banco Safra e saído recentemente (maio de 2017); era Gerente de Auditoria Interna, não sendo subordinado a *Sebastião*, nem ao Jurídico do Banco, sendo áreas distintas. Não houve atuação sobre o episódio de panfletagens, porque trata-se de fenômeno externo à sua área. Lembra-se de ouvir falar da panfletagem difamatória. Sobre *Sebastião*, afirma ser uma pessoa bastante honesta, sem desabonos.

A testemunha *Aleksander Seferjan Jr.* conhece *Sebastião*, bem como o processo. Trabalha no Banco Safra, mas não trabalhou com *Sebastião*; primeiro com informática, depois com atuação administrativa/engenharia/compras (Superintendente Executivo). *Sebastião*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

935
CR

é responsável pela segurança patrimonial do banco, mas não é subordinado a ele. Não é vinculado ao Departamento Jurídico, e este departamento também não se vincula à segurança patrimonial (*Sebastião*). Afirma que *Sebastião* é pessoa idônea. No mais, soube da panfletagem difamatória.

A testemunha *Clayton Carbone Matos* conhece *Sebastião*, não o processo; trabalhou com *Sebastião*, no Banco Safra, sendo gerente de segurança patrimonial; é subordinado a *Sebastião*. Tomou conhecimento da panfletagem difamatória, em meados de 2012, sendo solicitado a ele que filmasse o local para apurar o responsável pela panfletagem, na matriz do Banco Safra (Av. Paulista/SP); mas não foi possível encontrar o indivíduo que realizava os atos. Acredita que tenha sido alguém que, usando um automóvel, lançava os panfletos e, com o vento, espalhavam-se. Não tem participação em atividade de segurança em qualquer filial do interior. A área de segurança e setor jurídico são distintas, e não se subordinam uma à outra. Sobre *Sebastião*, afirma ser pessoa idônea.

A testemunha *Mauro Ivani Ramos* sabe quase nada sobre o processo de *Sebastião* em Campinas. Conhece *Sebastião* há cerca de quarenta anos, tendo trabalhado com ele por 09 anos. Neste período, sabe que o setor jurídico e o setor de segurança não estão vinculados. Não sabe de qualquer coisa que possa desabonar a pessoa de *Sebastião*.

A testemunha *Salim Jorge Curiati* conhece *Sebastião*, por ser chefe da Segurança Patrimonial do Safra. *Salim* é funcionário do setor jurídico do Banco Safra. Acompanhou o processo de panfletagem, como superintendente jurídico da empresa. As panfletagens ocorreram em diversos



locais; lavraram boletins de ocorrência dos fatos; havia vinculação entre as panfletagens e atividade difamatória anônima na internet. Houve quebra de sigilo, detectando-se que o responsável pela atividade virtual seria o *Sr. Gobbo*; sobre a panfletagem, não sabe quem seria o autor. Houve panfletagens em Campinas, Ribeirão Preto e Barueri/Alphaville, além da capital. Sobre *Sebastião*, afirma que desconhece qualquer dado que possa desabonar sua reputação.

A testemunha *Vicente Bucchianeri Netto* trabalhou no setor jurídico do Banco Safra até 2016, conhecendo *Sebastião* desde 1993. Acompanhou o caso das panfletagens, como advogado. Não era subordinado a *Sebastião*, mas a *Salim*. Lavraram-se Boletins de Ocorrência para preservação do Banco, em vista das difamações, ocorridas na Capital e interior, como Barueri, Sorocaba, Campinas e Ribeirão Preto. Além das panfletagens, havia atividade difamatória virtual; todos anônimos. Houve quebra de sigilo, judicialmente, daí puderam conhecer a autoria. Antes disso, desconheciam a autoria dos fatos. As áreas jurídica e de segurança patrimonial são desvinculadas, sem subordinação de uma a outra. Sobre *Sebastião*, afirma que é pessoa honesta, voltada ao trabalho, etc.

O réu *Sebastião Jesus Garozzo* afirmou em seu interrogatório às fls. 881 que é superintendente executivo da área de segurança tanto de pessoa física como patrimonial, sendo que de agosto a novembro de 2012 ocorreram lançamentos de panfletos supostamente difamatórios em seis cidades. Colocaram vigilantes nas agências, mas eles não conseguiam apontar quem eram os autores. Acionou uma empresa de assessoria de segurança para auxiliar a identificação de tais pessoas e, assim,



fornecer informações ao departamento jurídico do banco para as medidas competentes. A empresa UNIT é prestadora de serviços de segurança, inclusive para assessorar quando dispara alarmes. Negou qualquer ameaça à *Ailton* ou a *Gobbo*. **A ideia não era abordar ninguém. Tais pessoas não foram abordadas de forma nenhuma.** Nada sabia sobre as ações cíveis propostas contra o Banco. A empresa UNIT foi contratada em janeiro de 2012, e havia outras empresas contratadas também para o mesmo trabalho. Indagado pela juíza, por que a empresa UNIT foi contratada em janeiro, antes, portanto, dos lançamentos dos panfletos em agosto, respondeu que tal empresa fazia segurança em geral e a escolheu por saber que ela preenchia a necessidade de segurança exigida pelo Banco. Seu contato na UNIT era com *Elias* e com *Ricardo*. **Não deu ordem para Jeferson abordar qualquer pessoa, já que suas ordens eram encaminhadas diretamente às empresas contratadas.** Não sabia do motivo da empresa para contratar e manter dentro de um veículo aquela quantidade de munição. O que soube, posteriormente através dos autos, foi que *Jeferson*, contratado pela empresa UNIT, era instrutor de tiro, razão pela qual estava com as munições. Não conheceu e não conhece *Jeferson Fiúza*, nunca o viu. Esclareceu que contratava a empresa, não entrando no mérito de como seria feito o serviço contratado. O Banco Safra apresenta 123 pontos e agências. A empresa UNIT foi contratada por eles cerca de 11 meses antes dos fatos. Na época dos fatos, tiveram notícia de 28 ocorrências de panfletagem contra o Banco Safra, ocorridas na capital e nesta cidade de Campinas. Com vistas a observarem a panfletagem e protegerem a imagem da instituição financeira, realizavam acompanhamento em determinados lugares, especialmente na capital. Não conhece *Ailton*. A segurança não tem obrigação de conhecer os processos

938
el



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos do Banco Safra, eis que segurança e jurídico são departamentos independentes dentro da empresa. Só conheceu o caso de *Gobbo* através dos presentes autos.

Em seu interrogatório, o réu *Jeferson Fiuza* contou que veio para a cidade de Campinas investigar quem estaria lançando panfletos em via pública. Estava estacionado no Banco Safra da referida cidade quando um veículo passou jogando panfletos e foi embora. Passou a fazer o acompanhamento desse veículo, que posteriormente parou em um local. O acusado ficou parado esperando e, em nenhum momento, perseguiu a vítima. Não tem nenhum vínculo com o Banco Safra, sendo que seu emprego é esporádico. Foram apreendidas munições de treino de sua propriedade em outro veículo, quando os policiais militares o abordou. Não conhece a vítima *Airton* nem o corréu *Sebastião* (fls. 865).

O acusado *Jeferson Fiuza*, em nenhum momento, informou quais os métodos utilizados para chegar à suposta autoria da panfletagem atribuída a um desconhecido que, coincidentemente, passou defronte à Agência Safra exatamente no momento em que estava estacionado. Ademais, se se tratasse de uma atividade investigativa a respeito da panfletagem, o investigador traria consigo uma câmera fotográfica, e não enorme quantidade de munição, algemas ou barra de ferro. A respeito da suposta panfletagem, o acusado nada mencionou para o delegado, nem mesmo fotografou os folhetos esparramados pela rua em frente da agência, e, ainda, nem convocou qualquer vigilante do Banco para confirmar tal alegação. Diante disso, fica evidente que tal fato não ocorreu. Já na posse de endereço conhecido e fornecido pelo corréu *Sebastião Garozzo*, foi

939
al



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

direto ao local de trabalho da vítima *Airton de Campos* e passou a persegui-la, de modo tão ostensivo, objetivando incutir-lhe medo que a vítima acionou a polícia no período da manhã, tendo o policial *Edson* visto seu veículo na condição de perseguidor. Não satisfeito, estacionou o veículo Meriva no local onde a vítima com certeza o veria. Com a chegada da polícia, proferiu as palavras ameaçadoras dizendo que *Airton* "iria se ver com o Banco Safra", grave ameaça esta comprovada pelas falas da vítima e do policial *Edson*. Se tal conduta por si só já era ameaçadora, a continuidade das investigações demonstrou que o réu *Jeferson*, com antecedentes criminais por homicídio, portava e mantinha sob sua guarda, centenas de munições para arma de fogo de calibre .380, um par de algemas, uma faca grande e uma barra de ferro, instrumentos estes peculiarmente utilizados na prática de coação física irresistível que certamente seria levada a cabo se não fosse frustrada a sua conduta pela polícia. É de se observar que *Jeferson* não estava sozinho nesta cidade, como bem observou o policial *Edson Clóvis*. Tal assertiva é comprovada pela utilização de dois veículos na criminosa diligência do acusado *Jeferson*, sendo um deles, o Meriva, um táxi vindo de São Paulo, que não levantaria suspeita nesta grande cidade, e o surgimento de diversas pessoas na delegacia de polícia de modo tão anormal que chamou a atenção do experiente policial *Edson*, já que o acusado *Jeferson* nem mesmo havia telefonado para terceiros, o que nos leva a concluir que sua perseguição estaria sendo monitorada por outras pessoas.

Não é crível a alegação do réu *Sebastião Jesus Garozzo* de que suas ordens eram encaminhadas diretamente à empresa contratada e que ele nada sabia sobre o armamento e instrumentos de coação portados por



940
L

Jeferson. Primeiro, porque *Jeferson*, em uma cidade com mais de um milhão de habitantes, localizou rapidamente pela manhã a vítima *Airton de Campos*, o que somente seria possível com o endereço fornecido pelo corréu *Sebastião*, que certamente obteve do departamento jurídico que batalhava na área cível em face da referida vítima. *Jeferson* não havia sido contratado para obter informações, eis que nem mesmo máquina fotográfica possuía para elaborar um relatório básico para qualquer investigador mediano. A empresa UNIT, contratada por *Sebastião*, com fotografia de uma porta às fls. 88, nem de perto se apresenta como empresa a ser contratada por um grupo econômico bilionário. Também chama a atenção que, como alegado por *Sebastião*, apesar de ter havido panfletagem em seis cidades diferentes, nenhum relatório ou investigação ocorreu nas demais cidades. Nenhuma testemunha trouxe à defesa de que esse suposto padrão investigativo tivesse ocorrido nas demais cidades panfletadas. Lavraturas de Boletins de Ocorrência não significam investigações, são somente versões unilaterais da parte.

O acusado *Jeferson* somente ameaçou gravemente *Airton* na frente dos policiais porque tinha cobertura do Banco Safra, representado pelo corréu *Sebastião*. Nenhuma pessoa comum se portaria de tal jeito, já tendo sido investigado por homicídio, se não se sentisse seguro para tal desiderato, mormente quando se tem apoio.

O acusado *Sebastião* demonstrou que tinha o poder de dar ordens ao corréu *Elias* e, conseqüente, ao corréu *Jeferson*, que se esmerou em cumprir sua tarefa de coagir *Airton* mediante perseguição automobilística com a devida ameaça lançada na frente dos policiais.

941
R



Com efeito, fica evidente que o motivo da vinda de *Jeferson Fiuza* para Campinas era nada menos do que a coação da vítima, pessoa que incomodava o Banco Safra fazendo propaganda negativa e processando a instituição.

Ao final, consignamos que a sanção deve superar o mínimo legal, eis que se trata de crime cometido por pessoas que nem mesmo estariam pessoalmente envolvidas, como corriqueiramente se vê na área criminal, representando um bilionário conglomerado financeiro, e visando a opressão de desafetos que efetivamente estavam tendo vitórias na Justiça Cível.

Neste sentido, é clara a lição de *Guilherme Nucci* ao falar sobre a fixação da pena acima do mínimo legal:

"Política da pena mínima: tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimos elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu. Não se compreende o que leva o Judiciário, Majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. 2010. p. 395)

942
L



E continua o autor:

“Fixação acima do mínimo legal; insere-se nota específica para demonstrar, na continuidade do que já foi abordado na nota antecedente, que é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. Não sendo, deve ela situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10 ed. 2010. p. 396)

Diante disso, requero a **condenação dos acusados nos termos da denúncia**, fixando-se **pena acima do mínimo legal** ao corréu Sebastião Jesus Garozzo tendo em vista a intensidade do dolo de sua conduta, eis que ostentava posição de destaque em instituição bancária de renome internacional e agiu, ao concorrer com a coação no curso do processo, como se estivesse na Chicago mafiosa da década de 20!

Campinas, 14 de março de 2019.

JOÃO CARLOS DE MORAES

Promotor de Justiça

Luiz Felipe Mendes Juliano

Estagiário do Ministério Público